

### TC 003.329/2015-1

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo (vinculador)

**Recorrentes:** Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53) e Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39).

**Advogados:** Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292), procurações às peças 27 e 28.

**Interessado em sustentação oral:** Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53) e Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39).

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Convênio. Ministério do Turismo. Entidade sem fins lucrativos. Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos. Aplicação dos recursos em evento de interesse fundamentalmente privado e com cobrança de ingressos. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Não provimento. Ciência.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 58) interposto pela empresa Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, contra o Acórdão 565/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 43), da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da entidade Premium Avança Brasil e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão de irregularidades afetas ao Convênio 188/2009 (SICONV 703280),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa LBS Transportes e Eventos Ltda – ME e Cleone Luiz Gomes;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir de 22/5/2009, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir identificados, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das

notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Premium Avança Brasil, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.3.2. Cláudia Gomes de Melo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. remeter cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações judiciais que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

## **HISTÓRICO**

1.2. Trata-se de tomada de conta especial instaurada pelo Ministério do Turismo-Mtur, contra a associação Premium Avança Brasil e sua presidente, Cláudia Gomes de Melo, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 188/2009 (SICONV 703280).

1.3. O ajuste foi celebrado entre o Ministério do Turismo e a entidade sem fins lucrativos sediada em Luziânia, no Estado de Goiás, em 4/5/2009, com o objeto de apoiar o evento 'Violada VIP - Itumbiara/GO', previsto para ser realizado no dia 8/5/2009. A vigência foi estipulada de 4/5 a 15/8/2009 (peça 1, p. 9; 41; 51; 75-77; 81). Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 112.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 12.000,00 de contrapartida da conveniente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 09OB800563, de 20/5/2009 (peça 1, p. 51-53; 79; 364) e creditados na conta bancária da entidade em 22/5/2009 (peça 2, p. 13), catorze dias após o evento.

1.4. As irregularidades destas contas foram certificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e objeto de seu relatório de auditoria, tendo ciência do Ministro de Estado do Turismo (peça 1, p. 397 e 404).

1.5. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação da Premium, da Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, bem como da LBS Transportes e Eventos Ltda. – ME – LBS e Cleone Luiz Gomes, na condição de dirigente dessa empresa, para que apresentassem alegações de defesa ou, em solidariedade, recolhessem a totalidade dos valores oriundos do Mtur.

1.6. As irregularidades identificadas foram as seguintes:

i. não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

ii. objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

iii. fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa LBS Transportes e Eventos Ltda. – ME para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

1.7. No âmbito deste processo, após análise das alegações de defesa apresentadas, foi possível afastar a irregularidade descrita no subitem “iii”, permanecendo as demais, o que resultou em multa e débito para a empresa Premium Avança Brasil, da Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio.

1.8. Neste momento recursal, os indigitados apresentam argumentos que consideram suficientes para afastar a sua condenação pela decisão recorrida.

## **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

2. Reitera-se o exame de admissibilidade à peça 62, ratificado à peça 65 pelo Exmo. Ministro Substituto André Luís, em substituição à relatora, ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 94, de 28 de março de 2018, que conheceu do recurso de reconsideração interposto pela empresa Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, contra o Acórdão 565/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 43), da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes, bem como suspendeu os efeitos dos subitens 9.2 a 9.4, da referida decisão.

## **EXAME TÉCNICO**

### **MÉRITO**

#### **3. Delimitação**

3.1. Constitui objeto do presente recurso verificar se é possível mediante análise dos argumentos apresentados afastar a condenação da decisão recorrida, tendo em vista a alegação de ausência de dano ao Erário no processo de execução do Convênio 188/2009 (SICONV 703280), celebrado pelo Ministério do Turismo-Mtur com a Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, cujo objeto era o evento ‘Violada VIP - Itumbiara/GO’, previsto para ser realizado no dia 8/5/2009.

#### **4. Débito**

4.1. Argui-se a necessidade de afastar o débito e a multa, com base nas seguintes alegações (peça 58):

a) o objeto pactuado foi cumprido integralmente, os recursos geridos regularmente, bem como não houve fraude na cotação de preços para contratação da empresa LBS (peça 58, p. 3-4);

b) toda documentação (peça 58, p. 5-6) para a aprovação da prestação de contas foi enviada após o evento, incluindo extratos bancários, notas fiscais, cotações de preços, processo de contratação, declaração da prefeitura de que o evento foi realizado, relatórios, cartazes, folders, entre outros;

c) a finalidade do evento foi atingida, não houve superfaturamento e foi possível estabelecer, a seu ver, o nexos causal entre a execução das despesas e uso dos recursos públicos federais (peça 58, p. 4, 5 e 13);

d) a nota fiscal e a transferência bancária comprovam o pagamento realizado à empresa LBS, o que não deixa dúvidas sobre a aplicação dos recursos públicos recebidos, bem como estabelece o nexos de causalidade, sendo desnecessário, a seu ver, comprovantes de execução das despesas pelas empresas subcontratadas, tendo em vista ausência de previsão no termo do convênio bem como o precedente Acórdão 316/2013 – TCU – 1ª Câmara, relator Exmo. Ministro Augusto Sherman (peça 58, p. 6-7);

e) não houve irregularidade ou ilegalidade na aplicação dos recursos (peça 58, p. 8-17);

f) fotos não são necessárias para comprovar a execução do evento, conforme jurisprudência colacionada à peça 58, p. 8-11, em que se coloca que as fotos por si só não são suficientes para comprovar a boa e regular gestão dos recursos;

g) a fixação da logomarca do Mtur no material promocional bem como a divulgação na rádio é suficiente para comprovar a execução do objeto (peça 58, p. 11);

h) a devolução dos recursos caracterizaria enriquecimento sem causa da União, pois não ocorreu prejuízo ao Erário e os recursos foram empregados na execução do objeto, conforme jurisprudência dessa Corte, não há que se falar em débito (peça 58, p. 12-17) e

i) não houve manifestação sobre o pedido de prova pericial (peça 58, p. 16);

4.2. Pedem para afastar o débito e a multa imputados bem como revisar o julgamento pela irregularidade das contas.

#### Análise

4.3. Não assiste razão aos recorrentes. Explica-se.

4.4. Após leitura atenta dos autos, informe-se anuir-se plenamente ao disposto na decisão recorrida, em seu relatório e voto (peças 43 a 45), sobre as questões fáticas e de direito que revestem o presente caso concreto. Por economia processual, serão destacados das referidas peças processuais apenas os trechos essenciais para o deslinde da questão.

4.5. Ao contrário do que afirmam os recorrentes não há nos autos elementos probatórios que atestem a boa e regular gestão dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio 188/2009 (SICONV 703280), celebrado pelo Ministério do Turismo-Mtur com a Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, cujo objeto era apoiar o evento 'Violada VIP - Itumbiara/GO', previsto para ser realizado no dia 8/5/2009. A vigência foi estipulada de 4/5 a 15/8/2009 (peça 1, p. 9; 41; 51; 75-77; 81).

4.6. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 112.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 12.000,00 de contrapartida da conveniente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 09OB800563, de 20/5/2009 (peça 1, p. 51-53; 79; 364) e creditados na conta bancária da entidade em 22/5/2009 (peça 2, p. 13), catorze dias após o evento.

4.7. Note-se que os extratos bancários indicam a entrada da contrapartida de R\$ 12.000,00 em 21/05/2009 e dos recursos federais (R\$ 100 mil) em 22/05/2009 e saída do valor de R\$ 112.000,00 em 25/05/2009 (peça 1, p. 99). Há apenas duas notas fiscais de serviços emitida pela empresa LBS no valor de 42 mil reais e 70 mil reais, emitidas no mesmo dia, 21/05/2009 (peça 1, p. 111 e 113), sem qualquer detalhamento dos custos (bens e serviços) incorridos, apenas descrição genérica de serviços.

4.8. Conforme consta do relatório de execução da despesa à peça 1, p. 85-93, deveria haver notas fiscais descrevendo cada item de despesa elencado, pagas por cheques sacados da conta bancária específica, o que não ocorreu, em face do lançamento único de transferência que consta do extrato bancário. Atente-se que uma das ressalvas para aprovação da prestação de contas foi justamente a subcontratação da empresa LBS (peça 1, p. 153). A subcontratação não serve de justificativa para o não estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos geridos e as despesas incorridas, que deveriam restar cabal e individualmente demonstradas por meio de documentos contábeis hábeis, o que não foi feito. Impossível, portanto, estabelecer o nexo de causalidade, o que impede a aprovação das presentes contas.

4.9. Note-se que, à peça 1, p. 88-91, há descrição dos itens de despesas para os quais deveria haver nota fiscal comprovando sua execução. Os recorrentes não explicam essa incongruência nem a ausência de notas fiscais distintas para cada item de despesa, bem como o seu pagamento com uma transferência única no valor de 112 mil reais. Diante dos fatos relatados não é possível estabelecer o devido nexo de causalidade na execução das despesas.

4.10. Atente-se que o precedente trazido aos autos acerca do conteúdo das notas fiscais, Acórdão 316/2013 – TCU – 1ª Câmara, relator Exmo. Ministro Augusto Sherman, em verdade não socorre aos recorrentes, mas, sim, reforça o entendimento da decisão ora recorrida. Isto porque compulsando os autos do TC 020.926/2011-1 (peças 34, 36 e 37), no âmbito do qual foi proferida a referida decisão, bem como os do seu apenso TC 030.419/2010-7 (peça 3, p. 74, 77-80 e peça 4, p. 106), percebe-se que as notas fiscais que se entenderam, a princípio, aceitas são aquelas emitidas por gráficas detalhando a execução de cada despesa realizada. As notas fiscais que se assemelham a este caso concreto, com descrição genérica, foram rechaçadas e imputadas como valores de dano ao Erário. Portanto, a decisão ora atacada se alinha à jurisprudência dessa Corte no sentido da necessidade de se estabelecer o nexo causal entre a execução da despesa e os recursos federais geridos para que se possa então afastar o débito apurado.

4.11. Ademais, verificou-se que os valores ora questionados foram repassados ao conveniente a título de ressarcimento, após a realização do evento, o que é proibido. O repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto e o pagamento de despesas já realizadas violam o estabelecido no art. 42, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 e os princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência.

4.12. Tal fato caracteriza mero ressarcimento de valores aos convenientes por eventuais despesas pagas antes do recebimento, o que, reforça-se, contraria o art. 42, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 (dispõe que a liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho). Esse também é o entendimento encontrado na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 7307/2013 – 1ª Câmara, 829/2014 – Plenário).

4.13. No que tange à **utilização de recursos públicos para eventos privados, comerciais e lucrativos, de acesso pago e restrito**, o Acórdão 96/2008 – TCU - Plenário, relator Exmo. Ministro Benjamin Zymler, havia determinado ao Ministério do Turismo que não apoiasse eventos de interesse fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964. Portanto, houve afronta aos normativos citados e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência e à essência da natureza jurídica da entidade (organização de interesse público sem fins lucrativos). O objeto do convênio, Violada VIP, é evento de interesse predominantemente privado, inclusive, geralmente, com cobrança de ingressos.

4.14. Note-se, ainda, que se inseriu no instrumento de convênio cláusulas que expressamente determinavam a utilização de verbas obtidas pela venda de ingressos ou similares para a consecução do objeto ou sua reversão ao Tesouro Nacional (em estrita observância ao disposto no item 9.5.2 do

Acórdão 96/2008-TCU-P), conforme consta do termo do convênio (cláusulas terceira, inciso II, alínea 'cc', e décima terceira, parágrafo segundo, alínea 'k' - peça 1, p. 49 e 67).

4.15. No entanto, não há nos autos comprovantes da utilização da receita obtida com a venda de ingressos do evento nem sua consideração a título de receita no relatório de execução da receita e despesa à peça 1, p. 88-91. Nessa linha, o argumento de que o evento não se revestiu de caráter privado, comercial e lucrativo não deve prosperar, pois não restou demonstrado o emprego da verba arrecadada com a venda de ingressos no próprio evento. Verifica-se, assim, que o interesse público não ficou demonstrado por dois motivos: evento não se coadunar com as diretrizes do plano nacional do turismo e existência de cobrança de ingressos em evento financiado com dinheiro público. Nesse sentido, anui-se à análise técnica contida no relatório da decisão recorrida à peça 45, p. 11.

4.16. Dessa forma, os recursos devem ser devolvidos aos cofres da União, pois foram recebidos de forma indevida, sem a comprovação de que tenham sido utilizados adequadamente diante da não apresentação da documentação para o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos públicos federais geridos. Note-se que transferência bancária única e do valor integral dos recursos públicos federais repassados pela conveniente para a empresa contratada não comprova execução das despesas elencadas na peça 1, p. 88-91.

4.17. Da mesma forma, notas fiscais sem descrição dos serviços e bens contratados, mas apenas constando o valor integralmente repassado também não se presta a comprovar a execução das despesas (peça 1, p. 111 e 113).

4.18. Conclui-se que os bens e serviços contratados para a realização do evento não foram pagos com os recursos públicos federais repassados indevidamente para custear evento privado catorze dias após a sua realização, com caráter lucrativo, divergindo da finalidade institucional do MTur, órgão concedente. O prejuízo ao Erário neste caso resta, assim, cabalmente caracterizado. Daí decorre a necessidade premente de ressarcimento pelo dano causado. Não restou configurado, assim, enriquecimento ilícito da União.

4.19. Atente-se que todas alegações foram apresentadas desacompanhadas de documentação comprobatória, e são, portanto, insuficientes para afastar o débito e as penalidades aplicadas pela decisão recorrida.

4.20. Ademias, destaque-se que não foram sanadas as irregularidades verificadas no relatório da decisão recorrida à peça 45, p. 9. No que tange aos argumentos referente à desnecessidade de fotos com a identificação do Mtur, estes não socorrem os recorrentes pois lhe faltam elementos básicos essenciais para a comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos. Não é suficiente, portanto, demonstrar que o evento foi realizado, mas comprovar que o foi mediante emprego das verbas federais geridas, o que não ocorreu no presente caso concreto, de onde decorre o dano ao Erário. Registros midiáticos da ocorrência do evento conforme descrito em programa de trabalho apenas serviriam para reforçar os documentos contábeis necessários para comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos. No presente processo, não há referidos documentos, nem os contábeis nem os midiáticos.

4.21. Quanto à atuação dos gestores do Ministério do Turismo, a responsabilidade dos envolvidos está sendo apurada no âmbito desta Corte de Contas, conforme determinação formulada no item 9.5 do Acórdão 586/2016 – TCU – Plenário.

4.22. Noticia-se, ainda, o recente Acórdão 1090/2018 – TCU – Plenário, em fase recursal, relator Exmo. Ministro Walton Alencar, que aplicou pena de multa aos gestores responsáveis, diante da conclusão de que: 84% dos convênios foram firmados na mesma data do parecer técnico, boa parte deles a um dia do evento; 82% tiveram os extratos dos convênios publicados após a data

prevista para a realização do respectivo evento; 97% tiveram repasse tardio dos recursos financeiros, ou seja, após a data prevista para a realização do respectivo evento; 71% não foram objeto de fiscalização in loco pelo órgão repassador; e 34% possuem indícios de cobrança de ingresso. Ademais, em face da gravidade das condutas dos ex-gestores e a quantidade de vezes que as irregularidades se repetiram, o Plenário decidiu determinar o retorno dos autos à unidade técnica para que proceda a novas audiências dos responsáveis com vistas à aplicação da sanção adicional de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal.

4.23. Ressalve-se, por fim, que a aprovação pelos técnicos do órgão concedente de atos praticados pela entidade convenente não reveste necessariamente tais atos de legalidade nem é suficiente para afastar a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao Erário, tendo em vista a má gestão da verba pública federal e da fraude constatada nestes autos.

4.24. Por fim, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, o voto da decisão recorrida explicou que *“é incabível a solicitação de perícia técnica por parte dos recorrentes, uma vez que é da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto (Acórdão 2.262/2015-TCU-P, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler).”* (peça 44, p. 3). Anui-se a esse posicionamento, não merecendo ressalvas.

4.25. Dessa forma, os argumentos apresentados não permitem o afastamento do débito e da multa cominados pela decisão recorrida.

## INFORMAÇÃO ADICIONAL

5. Os recorrentes Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo manifestaram interesse em sustentação oral.

## CONCLUSÃO

5.1. Da análise anterior, conclui-se, no mérito, pela impossibilidade de afastar o débito solidário caracterizado pela decisão recorrida diante da ausência de documentos comprobatórios do nexo de causalidade entre a execução de despesas previstas no Plano de Trabalho e o emprego dos recursos públicos federais creditados na conta específica do Convênio 188/2009 (SICONV 703280), celebrado pelo Ministério do Turismo-Mtur com a Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, cujo objeto era apoiar o evento ‘Violada VIP - Itumbiara/GO’, previsto para ser realizado no dia 8/5/2009.

5.2. Destaque-se que os recursos federais foram repassados cerca de catorze dias após a realização do evento, transferidos pela convenente em parcela única da conta específica do ajuste à empresa contratada para execução do evento, o que inviabiliza o estabelecimento do nexo causal, diante das notas fiscais apresentadas sem especificar detalhadamente os itens de despesa conforme relatório de execução de despesa e receita. Além do fato de se ter cobrado ingresso sem comprovar a reversão dos valores para execução do objeto pactuado.

5.3. Dessa forma, propõe-se o **não provimento do recurso**.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela empresa Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, contra o Acórdão 565/2018 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32 e 33, da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e



b) comunicar da decisão que vier a ser adotada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis, aos recorrentes bem como aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 30/09/2018.

*(assinado eletronicamente)*

Érika de Araújo Almeida

Auditora Federal de Controle Externo

Matrícula 6487-4